

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
XANXERÊ - SC.**

**Ref.: PREGÃO nº 0034/2020 - TIPO PRESENCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO nº 0072/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0001423/2020 28/04/2020 08:06
REQUERENTE : SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO
PREGÃO:0034/2020



SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.166.929/0001-95, estabelecida na Rua Paschoal Apóstolo Pítica, 5064, Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP 88.025-255 (**doc. 01**), neste ato por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 12 e subitens do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do edital de Pregão Presencial ora em tela, que tem por objeto:

2. OBJETO 2.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no perímetro Urbano do Município de Xanxerê (SC), com versão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo da locação, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

A licitação tem data de **abertura designada para o dia 30 de abril de 2020, às 9h00 (nove horas)**, na sala do Setor de Licitações, localizado à Rua Dr. José de Miranda Ramos nº 455, centro, na cidade de Xanxerê SC.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA ILEGALIDADE DO PRAZO CRAVADO NO EDITAL

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, §2º da Lei federal 8.666/93, que estabelece:

*"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até **O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER** A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, a abertura dos*

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifamos)

Ocorre que no Edital em análise, o Edital da Licitação em epígrafe, acerca do prazo para a Impugnação, assinala:

12. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

12.1. Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Dessa forma, o prazo previsto para impugnações no edital consiste na primeira ilegalidade que o macula, haja vista que difere do quanto previsto expressamente na legislação de regência.

Desta forma, e em homenagem ao princípio da legalidade, o prazo para impugnação é até o segundo dia útil anterior à data aprazada para abertura, que no caso em tela, corresponde a 30 de abril de 2020, quinta-feira, finalizando-se, portanto, aos 28 de abril de 2020, terça-feira.

Portanto, qualquer impugnação recebida até o segundo dia anterior à data de abertura deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

III. DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

*a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**". (grifamos)*

As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

III.1 - DA IRREGULAR ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO

Uma flagrante ilegalidade que acomete o Edital em tela, que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade Pregão, quando o objeto não se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a contratação de bens e serviços comuns, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, através de especificações usuais de mercado, de conhecimento geral. O conceito do que é comum é definido na própria Lei, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, PODERÁ ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.**" (grifamos)*

O cabimento do pregão é específico, constituindo uma faculdade da Administração, **apenas quando tratar-se de bens e serviços comuns**, concluindo que são aqueles que o próprio mercado padronizou, fixou um *standard*.

São os chamados "bens de prateleira" e os serviços cuja execução criou certa rotina básica e houve a padronização de procedimentos.

Por serem comuns, os bens e serviços passíveis de serem contratados mediante Pregão possuem especificações simples, descritas integralmente no edital, sem a necessidade de estudos mais aprofundados, projeto básico, plantas ou laudos, encartes técnicos, projetos executivos, dentre outros documentos técnicos, demandando apenas as características de mercado, pois qualquer interessado possui conhecimento a respeito.

Ademais, serviços comuns também não precisam de profissionais especializados e habilitados em determinada e específica área, podendo ser desenvolvido por qualquer pessoa treinada para tanto, o que não é o caso, absolutamente, de serviços de engenharia.

A respeito do assunto, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles define serviços comuns sendo:

"... todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos"

Não é o caso ora em tela, cujo objeto pretendido envolve serviços técnicos de engenharia elétrica, que implica em conhecimento específico da empresa e de seus responsáveis técnicos, habilitação registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aptidão e *know how* peculiar às atividades licitadas.

Os serviços ora licitados somente poderão ser executados por empresas de engenharia, e sob a supervisão de engenheiros, não sendo atribuível a qualquer leigo.

Serviços afetos ao sistema de iluminação pública é atividade exclusiva de Engenheiro Eletricista, dependendo sua execução exclusivamente deste profissional, devidamente registrado no CREA e com conhecimento técnico suficiente para manter em ordem a prestação contratual, tal como estipula o art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." (grifamos)

Tanto o Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000, que regulamenta o pregão, quanto o Decreto 5.450/2005, que regulamento o pregão na forma eletrônica, expressamente vedam a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia:

Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000

*Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."*

No caso em tela, apenas pela sucinta leitura do objeto pretendido pela Administração, se verifica que se tratam de serviços de engenharia, complexos por sua própria natureza, envolvendo os serviços de manutenção no sistema de iluminação pública.

Ora, a atividade de manutenção e operação de equipamentos de Iluminação Pública é adstrita ao ramo da engenharia elétrica, impondo a presença de engenheiro especializado. Isto é, a empresa deverá disponibilizar engenheiro eletricista, o que comprova, por si só, que não se tratam de serviços comuns.

A atividade licitada envolve os serviços de específicos de alto grau de complexidade, sendo assim, resta comprovado que não se tratam de serviços comuns.

Não obstante a legislação regente do Pregão não defina categoricamente o que se caracteriza como serviços de natureza comum, a discussão acerca da utilização desta modalidade de licitação para serviços de engenharia é bastante acirrada, tendo ganhado um tônus recentemente com a Decisão PL-2467/2012, do CONFEA.

Por tal decisão, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou, por unanimidade de seus membros, que os serviços de engenharia **NÃO SE CARACTERIZAM NA CATEGORIA DE COMUNS**, EIS QUE DEPENDEM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO ENGENHEIRO, BEM COMO DE ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Consequência desta decisão, é a não aplicabilidade e cabimento de licitação da modalidade Pregão.

O inteiro teor da recente decisão é o seguinte:

"Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: **DEFINE APLICABILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** e dá outras providências.

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 – CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados; considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliação em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por

unanimidade: 1) **Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, JAMAIS PODERÃO SER CLASSIFICADOS COMO COMUNS, DADA A SUA NATUREZA INTELLECTUAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.** 2) Definir também que **A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PREDIAIS, INDUSTRIAIS OU DE INFRAESTRUTURA NÃO COMPORTAM A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO**, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.
Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2012.
Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente” (todos os grifos são nossos)

No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, **SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO “SERVIÇOS COMUNS”**, isto porque se refere a serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Não obstante o teor da Súmula 257 do Tribunal de Contas da União, no presente caso faz-se impossível a utilização do pregão, haja vista que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podem ser contratados por pregão e por menor preço**, senão vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso da Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do Tribunal Regional Federal em São Paulo (TRF-SP), que manteve sentença em mandado de segurança impetrado pelo Sinaenco para anulação do pregão eletrônico da CEF de nº 114/7063-2013. **Na ação, o Sindicato alegou que objeto do certame, serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podiam ser contratados por pregão e por menor preço.**

O pregão da Caixa visava à contratação, para a reforma e restauro de imóveis na região de Bauru (SP), de empresa de prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza.

Ao confirmar o julgamento do TRF-SP, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.588 - SP (2016/0231266-7), o E. STJ reforça o entendimento sobre a ilegalidade do pregão, modalidade que prioriza o menor preço para contratação de serviços de A&EC.

Na r. decisão que inadmite o Recurso Especial Interposto pela CEF, o relator, Ministro Francisco Falcão, considerou que a Caixa adotou modalidade licitatória diversa da determinada pela legislação. Embasam a decisão a Lei de Licitações 8.666/1993, artigo 13 e 46, e a Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, artigo 5º, consoante abaixo transcrito, in verbis:

*"(...) Já com relação à apontada violação dos arts. 1º da Lei n. 10.520/02, 5º do Decreto n. 3.555/00 e 6º do Decreto n. 5.450/05, bem como ao dissídio jurisprudencial existente entre o TRF da 2ª e 5ª Região, **entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia.** Nesse sentido, os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA REMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados

por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". **2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.** **3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro Documento: 71821035 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/05/2017 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". **2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.** **3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** **4. Agravo Regimental não provido"** (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012).

No âmbito do STJ, assim, resta consolidado não só o não cabimento do pregão, mas, também entendimento do Poder Judiciário de que os serviços de arquitetura e engenharia consultiva devem ser selecionados pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.

No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, **SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS".**

RESTA CLARO QUE O OBJETO DO CERTAME EM TELA NÃO SE REFERE DE MANEIRA ALGUMA A SERVIÇOS COMUNS, PORTANTO, JAMAIS PODERÁ SE UTILIZAR DESTA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EM TELA.

Repisa-se, em não sendo serviços de natureza comum, por óbvio, não é cabível a modalidade de licitação Pregão, devendo ser anulado o certame e retomado desde sua origem.

Assim, é fato que o ente licitante não pode adquirir o objeto pretendido sob a modalidade de Pregão, ainda que na forma eletrônica, sendo indiscutível que a licitação em tela é ilegal e não pode ser concretizada, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos, perpetuando danos ao erário e interesse público.

III. 2 – DA ILEGALIDADE DECORRENTE DO DESEQUILÍBRIO ENTRE CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO – PREVISÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 60 (SESSENTA) MESES - VIOLAÇÃO AO ART. 40, XIV, "a", DA LEI Nº. 8.666/93.

Analisando-se o edital, verifica-se o **descompasso entre o prazo para a execução dos serviços e a forma de realização do pagamento:**

5. PRAZO CONTRATUAL E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. O prazo de vigência do Contrato é de 60 (sessenta) meses consecutivos, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM);

5.2. A implementação pela CONTRATADA da locação da totalidade dos equipamentos previstos, se dará em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, após o Município fornecer a Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço.

8. DOS VALORES DO ALUGUEL.

8.1. A Licitante deverá em sua proposta estabelecer o valor mensal da locação por item locado constante da cesta de produtos contidos no presente termo de referência, considerando-se como cenário base um PERÍODO DE LOCAÇÃO de 60 (sessenta) meses. O Preço Global da proposta da Licitante será determinado pelo produto da multiplicação da quantidade do item pelo valor unitário mensal do item, somando-se o valor mensal de todos os

itens previstos no Projeto Básico e multiplicando pela quantidade de meses, 60 (sessenta). O valor unitário locatício mensal de cada item efetivamente demandado pelo CONTRATANTE será reajustado anualmente pelo IGPM acumulado.

17. DO PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

17.1. A implementação pela CONTRATADA da locação da totalidade dos equipamentos previstos, se dará em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, após o Município fornecer a Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço.

18. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LOCAÇÃO

18.1. A implementação pela CONTRATADA da locação da totalidade dos equipamentos previstos, se dará em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, após o Município fornecer a Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço.

16. DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

16.1. O contrato oriundo deste certame terá vigência por um período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação.

O mesmo se retira da minuta de contrato, constante do "ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO":

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS:

- a) **A implementação pela CONTRATADA da locação da totalidade dos equipamentos previstos, se dará em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, após o Município fornecer a Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço.**
- b) **O contrato terá vigência por um período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação.**

Veja-se que embora o prazo do contrato seja de cinco anos, a execução contratual se dará tão somente até o 180º dia, ou seja, 6 meses.

Assim, os 54 (cinquenta e quatro meses) meses restantes **são apenas para pagamento e eventual garantia de produto, ou seja, não há serviço a ser executado do 7º ao 60º mês!!!!!!**

Ocorre que a legislação não prevê tal possibilidade, sendo latente o **descompasso entre o cronograma físico e o cronograma financeiro, ou seja,**

NÃO EXISTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA PELO PRIVADO E O DESEMBOLSO FINANCEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO, O QUE TORNA A PRÁTICA ABSOLUTAMENTE ILEGAL!!!!!!!!!!!!

Os contratos celebrados sob a égide da Lei de Licitações devem dar-se mediante o tripé ENTREGA – MEDIÇÃO – PAGAMENTO.

Ou seja, o particular contratado após o devido procedimento licitatório executa o objeto do contrato (obra ou serviço) segundo o cronograma demandado pela Administração; tem a prestação do serviço medida pela Administração Pública; e o subsequente pagamento de tal parcela adimplida.

No presente contrato, o Edital, pela sua leitura sistemática, prescreve que a contratada deverá, em 6 (seis) meses, concluir a execução do serviço contratado, de forma que conclui-se que nos 54 (cinquenta e quatro meses) restantes, a Administração PARCELARÁ O PAGAMENTO DO CONTRATO!!!!

A LÓGICA ECONÔMICA É FALSEADA!!!!

Assim, o Edital e contrato propostos pela Impugnada infringem a apontam para severa desobediência ao regime de execuções contratuais conformados pela Lei Geral de Licitações.

A Impugnada desfigura a regra geral de prestação-contraprestação existente na lei referida ao exigir a execução de obras e serviços para um período de 06 (seis) meses, sendo que o cronograma de desembolso previsto para o contrato deverá se dar em 60 meses.

APÓS O 6º (SEXTO) MÊS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO PERSISTE MAIS NENHUM ATO A SER PRATICADO PELA CONTRATADA QUE JUSTIFIQUE UM DESEMBOLSO FINANCEIRO QUE PERDURE ATÉ O 60º (SEXAGÉSIMO) MÊS CONTRATUAL.

TRATA-SE DE EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE NA ESCOLHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM TELA, POIS SUPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE FATO, SERVIRÁ DO CONTRATO PARA

"FINANCIAR" A EXECUÇÃO DO MESMO EM "PRESTAÇÕES" IGUAIS E PERÍODICAS COMO SE TRATASE-SE DE UM ARRENDAMENTO MERCANTIL OU, NO CASO, DE UMA "MINI" CONCESSÃO OU PPP.

E ainda no caso de PPP, quando da ocorrência por fundamentação motivada da Administração, engloba-se pela vultuosidade dos valores, tamanho do objeto ou risco do negócio, deverá a mesma, acompanhar, por toda a execução contratual, senão a execução contínua de obras, ao menos serviços que permitam a fruição total do objeto concedido, que não é caso em questão.

Trata-se apenas de execução de obras públicas com possibilidade de execução rápida, como atesta o próprio Município - **6 meses** - que não demandam a protelação de execução financeira do contrato, em total descompasso com as prestações efetuadas pela contratada.

Por estes dois aspectos, verifica-se, com clareza, que a Impugnada introduz INOVAÇÕES AO PROCEDIMENTO, o que unge o certame em epígrafe de nulidade insanável.

E, ainda, viola frontalmente o art. 40, XIV, "a", da Lei nº. 9.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É certo que da forma como se encontra o presente edital, a Impugnada está inovando e acrescentando peculiaridades novas ao procedimento licitatório

em detrimento da legislação pátria, e em contrassenso à finalidade precípua da modalidade adotada.

Ademais, o Administrador está subordinado ao princípio que exige a observância do procedimento legalmente imposto para desenvolvimento das aquisições e contratações públicas, ou seja, submete-se ao crivo do princípio da legalidade.

A atividade Administrativa é regida por uma série de princípios constitucionalmente previstos, dentre eles, o da legalidade, conforme se extrai do art. 37 da Carta Magna.

No tocante ao princípio da legalidade, além da previsão do citado artigo 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Para a Administração Pública, todavia, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas.

Neste sentido vale observar que a acepção lei não é restrita, limitando-se a esta ou aquela norma, seu significado é muito mais abrangente, pois revela não só a lei em si, mas todo o arcabouço legal e constitucional em que está inserida.

Nesse sentido nos ensina Marino Pazzaglini Filho:

"O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. (...) A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade".

Bem como o jurista Marçal Justen Filho, *in litteris*:

"Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição - 2008, p. 813)

Assim uma vez esculpida determinação em lei, ao Administrador somente resta cumpri-la fielmente, não lhe sendo dado alterar o alcance da norma, tal qual como consignado no edital em análise.

Não é demasiado ressaltar que a afronta aos princípios vetores da Administração, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

2. Recurso especial improvido.

(Resp 826678/GO, recurso especial 2006/0031998-7, rel. ministro castro meira, t2 - segunda turma, j. 05/10/2006, v.u.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

Precedente da Turma.

2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).

3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a

ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).

(...)

8. Recurso especial provido.

(RESP 880662 / mg; recurso especial 2006/0170488-9; rel. ministro castro meira; t2 - segunda turma; j. 15/02/2007; v.u.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. (...).

2. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

REsp 717375/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0009480-6; rel. Ministro CASTRO MEIRA; T2 - SEGUNDA TURMA; 25/04/2006, v.u.)

Bem como a doutrina:

"impossível ao julgador, por critérios de conveniência e oportunidade, deixar de impor multa civil nas hipóteses de improbidade administrativa. Também se mostra inviável ao julgador fundamentar a exclusão da multa civil com base em suposta pequena dimensão do fato, ou ausência de danos ao erário, ou reduzida reprovabilidade social da conduta [2]". (Fábio Medina Osório. Improbidade Administrativa. Fls. 250).

Conclui-se, portanto, que, existindo lei ou regramento específico acerca de determinado tema, à Administração Pública não restará alternativa diversa senão a de dá-la integral observância e cumprimento, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo, o Administrador em ato de improbidade administrativa.

Ao administrador somente é permitido agir de acordo com as previsões legais, sendo cabalmente proibido que este pratique atos em desacordo com as disposições do Ordenamento.

III. 3 – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O JULGAMENTO DAS AMOSTRAS – ITEM 7.4. DO EDITAL

Analisando o Edital em tela a Impugnante se deparou com uma flagrante ilegalidade no que tange à ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras.

Pois bem, o Edital em seu item 7.4. assim prevê:

7.4. AMOSTRAGEM/ATESTAÇÃO:

Após o encerramento da sessão, o licitante vencedor apresentará, 01 (uma) amostra de cada modelo de luminária, projetor e relé a serem locados, juntamente com a documentação técnica requerida, de forma a atestar as características técnicas especificadas no presente Termo de Referência e nos catálogos apresentados pelo Licitante.

Não atendidos os requisitos determinados o Licitante vencedor será desclassificado devendo ser chamado o segundo colocado e assim por diante.

Ora, se verifica que o edital prevê que a Licitante vencedora apresente amostras dos materiais licitados, todavia, o edital não traz parâmetros objetivos de como será feita a análise e julgamento de tais amostras, o que se mostra totalmente ilegal e assim não pode prosperar.

Não basta inserir item ao Edital prevendo a apresentação de amostras, mas deve-se estabelecer como será julgada e avaliada, para fins de habilitação das licitantes.

Ora, para a avaliação das amostras, deverá o Administrador inserir no edital critérios objetivos de julgamento.

Ao analisar a Lei nº 8.666/93 encontra-se diversos artigos os quais estabelecem que para julgamento, **serão utilizados critérios objetivos**, sendo assim, há de se aplicar tal critério também para análise das amostras, isto porque a Lei veda a utilização de critérios subjetivos, senão vejamos.

Inicialmente, há de mencionar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais os princípios deverão ser seguidos, dentre eles o do julgamento objetivo:

"Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos."* (grifos nossos)

Em seguida, o artigo 40, que traz parâmetros a para elaboração do edital, em seu inciso VII estabelece que o mesmo deverá apresentar critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, o que não ocorre no caso em deslinde:

"Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;" (grifos nossos)

Veja, a Lei que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos estabelece em diversos pontos que todo e qualquer julgamento deverá ser pautado em critérios objetivos e especificações claras.

Assim sendo, se encontra ainda em outros dispositivos a obrigatoriedade de utilização de parâmetros objetivos, como por exemplo, no julgamento das propostas conforme previsto no artigo 44:

"Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§1º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES." (grifamos)

Veja, para o julgamento das propostas comerciais, a Lei estabelece que a Comissão deverá utilizar-se de critérios objetivos, sendo vedada a utilização de qualquer elemento ou critério sigiloso, secreto ou subjetivo, isto porque infringe o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ainda, é encontrado outro dispositivo no mesmo Diploma Legal acima referido, dessa vez no artigo 45, o qual reafirma a utilização de critérios objetivos nos certames licitatórios:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Portanto, verifica-se que essa Administração está totalmente equivocada ao elaborar um Edital, prevendo a possibilidade de exigir amostras, contudo, não especificar quais os parâmetros objetivos serão utilizados pra julgamento de tais amostras.

Ora, permanecendo o Instrumento Convocatório da maneira como se encontra, é claro que a Administração utilizará critérios subjetivos ao analisar as amostras, o que é totalmente vedado por nosso Ordenamento Jurídico, isto porque, os critérios objetivos, conforme visto acima, deverão estar previsto no Edital, o que definitivamente não foi feito no caso em tela.

Agindo dessa forma, a Administração, ao analisar as amostras infringirá o princípio do julgamento objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes na medida em que, ao analisar as amostras sem se apegar a nenhum critério objetivo, estará favorecendo alguns licitantes em detrimento de outros, o que não é tolerado por nosso Ordenamento Jurídico.

Desta feita, verifica-se mais uma ilegalidade que acomete o Edital em tela, devendo tal item editalício ser reformado imediatamente, para adequação a legislação vigente bem como atendendo ao que determina os princípios norteadores das Licitações e Contratos, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes.

Ora, se verifica que existe a possibilidade de a presente Administração Licitante exigir que as proponentes apresentem amostras dos materiais licitados, todavia, o edital não traz parâmetros objetivos de como será feita a análise e julgamento de tais amostras, o que se mostra totalmente ilegal e assim não pode prosperar.

Não basta inserir item ao Edital prevendo a apresentação de amostras, mas deve-se estabelecer como será julgada e avaliada, para fins de habilitação das licitantes.

Ora, para a avaliação das amostras, deverá o Administrador inserir no edital critérios objetivos de julgamento.

Ao analisar a Lei nº 8.666/93 encontra-se diversos artigos os quais estabelecem que para julgamento, **serão utilizados critérios objetivos**, sendo assim, há de se aplicar tal critério também para análise das amostras, isto porque a Lei veda a utilização de critérios subjetivos, senão vejamos.

Inicialmente, há de mencionar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais os princípios deverão ser seguidos, dentre eles o do julgamento objetivo:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Em seguida, o artigo 40, que traz parâmetros a para elaboração do edital, em seu inciso VII estabelece que o mesmo deverá apresentar critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, o que não ocorre no caso em deslinde:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção

de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;” (grifos nossos)

Veja, a Lei que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos estabelece em diversos pontos que todo e qualquer julgamento deverá ser pautado em critérios objetivos e especificações claras.

Assim sendo, se encontra ainda em outros dispositivos a obrigatoriedade de utilização de parâmetros objetivos, como por exemplo, no julgamento das propostas conforme previsto no artigo 44:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.” (grifamos)

Veja, para o julgamento das propostas comerciais, a Lei estabelece que a Comissão deverá utilizar-se de critérios objetivos, sendo vedada a utilização de qualquer elemento ou critério sigiloso, secreto ou subjetivo, isto porque infringe o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ainda, é encontrado outro dispositivo no mesmo Diploma Legal acima referido, dessa vez no artigo 45, o qual reafirma a utilização de critérios objetivos nos certames licitatórios:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Portanto, verifica-se que essa Administração está totalmente equivocada ao elaborar um Edital, prevendo a possibilidade de exigir amostras, contudo, não especificar quais os parâmetros objetivos serão utilizados pra julgamento de tais amostras.

Ora, permanecendo o Instrumento Convocatório da maneira como se encontra, é claro que a Administração utilizará critérios subjetivos ao analisar as amostras, o que é totalmente vedado por nosso Ordenamento Jurídico, isto porque, os critérios objetivos, conforme visto acima, deverão estar previsto no Edital, o que definitivamente não foi feito no caso em tela.

Agindo dessa forma, a Administração, ao analisar as amostras infringirá o princípio do julgamento objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes na medida em que, ao analisar as amostras sem se apegar a nenhum critério objetivo, estará favorecendo alguns licitantes em detrimento de outros, o que não é tolerado por nosso Ordenamento Jurídico.

Desta feita, verifica-se mais uma ilegalidade que acomete o Edital em tela, devendo tal item editalício ser reformado imediatamente, para adequação a legislação vigente bem como atendendo ao que determina os princípios norteadores das Licitações e Contratos, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes.

IV – DO PEDIDO

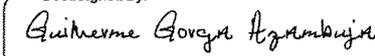
Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante requer seja a presente impugnação recebida e processada determinando-se inicialmente **a imediata suspensão da abertura do Pregão Presencial Edital nº 0034/2020 (Processo Licitatório nº. 0072/2020), designado para o dia 30 de abril de 2020, às 9h00 (nove horas)**, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.

No mérito, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se a modalidade adotada e suprimindo do mesmo os termos ilegais bem como adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
pede deferimento.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

DocuSigned by:

28D0FB91309640D...

Guilherme Gorga Azambuja
Diretor Executivo
CPF n. 001.951.450-62

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: AAA7D64B0ABE420C8E946F71C53B0302

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Impugnação Pregão Xanxerê - pregoao inadequado, prazo 60 meses, crit obj julg amostras...

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 25

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Qtde Págs Certificado: 2

Rubrica: 0

Guilherme Gorga Azambuja

Assinatura guiada: Desativado

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 - Agronômica

Selo com ID do Envelope: Desativado

FLORIANOPOLIS, SC 88020010

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

guilherme.azambuja@engie.com

Endereço IP: 189.4.74.157

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Guilherme Gorga Azambuja

Local: DocuSign

27/04/2020 09:43:53

guilherme.azambuja@engie.com

Eventos de Signatários

Guilherme Gorga Azambuja
guilherme.azambuja@engie.com
ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

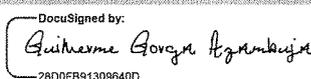
Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

28D0FB91309640D...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 165.225.214.134

Data/Hora

Enviado: 27/04/2020 09:44:56

Visualizado: 27/04/2020 09:45:15

Assinado: 27/04/2020 09:47:02

Assinatura de forma livre

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários Intermediários

Status

Data/Hora

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Bruno Adriano

bruno.adriano@engie.com

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Copiado

Enviado: 27/04/2020 09:47:04

Visualizado: 27/04/2020 09:54:37

Guilherme Gorga Azambuja

guilherme.azambuja@engie.com

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Copiado

Enviado: 27/04/2020 09:47:04

Reenviado: 27/04/2020 09:47:05